



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	00201/2021/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n. 248/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.05.2017 retroagindo a 01.05.2017 (pág. 02 – ID989999)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM n. 5.445 de 05.05.2017 (pág. 03 – ID989999)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 5.409,82 (págs. 04/05 – ID990002)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Maria das Graças Sena Brasilina</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	51 (pág. 01 – ID989999)
<b>CARGO:</b>	Oficial Previdenciário, classe C, referência XIII, carga horária de 40h (pág. 01 – ID989999)
<b>CPF:</b>	011.598.872-68 (pág. 01 – ID990006)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 01 – ID990006)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	09.12.1991 (pág. 02 – ID990006)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	11.05.1949 (pág. 01 – ID990006)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 01 – ID990006)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Não (pág. 02 – ID990006)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### 1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

1



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. Análise técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		02/03 ID989999
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/08 ID990000
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID990001 03/05 ID990002
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico	-	-	-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

### 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.757 dias, ou seja, 32 anos, 02 meses e 17 dias <sup>1</sup> .	11.697 dias, ou seja, 32 anos e 22 dias <sup>2</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM (págs. 03/05 – ID990000) é de 60 (sessenta) dias. Contudo, essa disparidade se trata de erro formal tendo em vista que é causada pela desatualização da Certidão de Tempo de Serviço a qual teve o tempo computado até 31.01.2017, enquanto a unidade técnica computou até 30.04.2017.

### 2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010	Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	✓

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à retroação contida na Portaria n. 248/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (pág. 02 – ID989999)

<sup>2</sup> Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 03/05 – ID990000)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cabe mencionar que não foram inclusos os incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC41/2003 na fundamentação legal, todavia os mesmos são dispensados tendo em vista que foram mencionados os incisos I, I, III e IV do art. 69 da Lei Complementar n. 404/2010.

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	R\$ 5.409,82 (págs. 04/05 – ID990002)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Cabe mencionar que existe divergência entre a última remuneração (pág. 01 – ID990001) e o primeiro benefício (pág. 03 – ID990002) no valor de R\$109,50, o Instituto esclareceu por meio da justificativa de págs. 01/02 – ID990992 que houve a implementação de um quinquênio, somando o percentual de 20% sobre seu vencimento.

8. Desta forma, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria das Graças Sena Brasilino** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

### 4. Proposta de encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

(assinado eletronicamente)

Em, 11 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4